

e ataques" a candidatos. Como resultado, a Internet tem sido alvo de uma enxurrada de decisões judiciais durante os pleitos" (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 348)

Segundo a lição do doutrinador eleitoralista José Jairo Gomes:

(...) esses conceitos - extraídos do Código Penal - não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diurna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.

Assim ainda que as falas tenham sido contundentes, criticando ato administrativo praticado por prefeito que viria a concorrer à reeleição, não se pode afirmar que a fala de Filipe Cesconetto caracterizou os crimes eleitorais apontados, tratando-se de mera opinião política.

Por isso, as falas presentes nos vídeos trazidos pelo ofendido, proferidas por Filipe Cesconetto durante entrevista à rádio Guarujá de Orleans, não constituem os crimes de difamação e injúria tipificados nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para ABSOLVER Filipe Cesconetto, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal (*"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: III - não constituir o fato infração penal"*).

É como voto.

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) N. 0600030-41.2020.6.24.0023

RECORRENTE: FILIPE CESCONETTO

ADVOGADO: ATHILA KUHNEN MATTEI - OAB/SC0042608

ADVOGADO: NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI - OAB/SC0004437

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, conhecer do recurso e a ele dar provimento, para ABSOLVER Filipe Cesconetto, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 15/09/2022.

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0602727-36.2022.6.24.0000

PROCESSO : 0602727-36.2022.6.24.0000 INSTRUÇÃO (Florianópolis - SC)

RELATOR : Relatoria Corregedor Regional Eleitoral

Destinatário : TERCEIRO INTERESSADO

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

INTERESSADA : CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**Resolução TRESC n. 8.052/2022**

Dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso IX, do seu Regimento Interno (Resolução TRESC n. 7.847, de 12.12.2011),

- considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- considerando a Lei n. 12.305, de 2.8.2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cuja diretriz para a gestão de resíduos observa a seguinte ordem: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- considerando o Decreto n. 10.936, de 12.1.2022, que regulamenta a Lei n. 12.305/2010;
- considerando que o art. 37 da Resolução TSE n. 23.379, de 1º.3.2012, proíbe a incineração como forma de eliminação de documentos na Justiça Eleitoral;
- considerando a sugestão do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gestão Ambiental da Academia Judicial do Poder Judiciário de Santa Catarina, acatada pelo Pleno em 12.7.2012, através da Comunicação Interna n.18/COSE/SJ, de que a Justiça Eleitoral recomende aos candidatos, partidos políticos e coligações que não joguem panfletos e santinhos de propaganda eleitoral nas ruas;
- considerando a necessidade de se estabelecer uma diretriz uniforme para a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais, bem como de evitar poluição urbana, causada pelo derrame de santinhos no dia do pleito;
- considerando o teor do art. 125-A da Resolução TSE n. 23.610, de 8.12.2019, incluído pela Resolução TSE n. 23.688, de 4.3.2022, o qual determina que as corregedorias regionais, sob a supervisão da Corregedoria-Geral Eleitoral, deverão desenvolver ações e programas direcionados a mitigar os efeitos da poluição ambiental, sob todas as suas formas, decorrentes do exercício da propaganda eleitoral e que tais ações e programas propostos serão de caráter propositivo e não poderão restringir o pleno exercício da propaganda eleitoral; e
- considerando os estudos promovidos nos autos do Procedimento Administrativo Eletrônico n. 10.296/2022 e a decisão proferida por esta Corte na sessão de 26.9.2022, nos autos da Instrução n. 0602727-36.2022.6.24.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais.

Art. 2º Após as eleições, candidatas, candidatos, partidos políticos, coligações ou federações terão o prazo de vinte dias, a contar da eleição, para a retirada dos materiais de propaganda apreendidos ou recolhidos, sempre que:

I - não servirem de prova a processo judicial;

II - após o trânsito em julgado do processo, não houver necessidade de manter todo o material arquivado, a critério do juízo eleitoral.

§ 1º No caso de segundo turno, o prazo estabelecido no *caput* será contado a partir deste, para todos os cargos, na circunscrição da eleição respectiva.

§ 2º Aos cartórios eleitorais será facultado dar publicidade ao prazo em questão, o que poderá ocorrer por meio de aviso no mural, e-mail encaminhado aos partidos políticos ou outro meio que o juízo eleitoral entenda adequado.

Art. 3º Não comparecendo a pessoa ou entidade responsável pela propaganda de que trata o art. 2º, o juízo eleitoral determinará a destinação do material para a coleta seletiva das prefeituras municipais.

Parágrafo único. Inexistindo política de destinação ambientalmente adequada aos resíduos recicláveis no município, o material será encaminhado a associações ou cooperativas de catadores de material reciclável, segundo diretrizes definidas ou aprovadas pelo Plano de Logística Sustentável - PLS deste Tribunal e/ou pela Comissão Gestora do PLS.

Art. 4º A Assessoria de Comunicação Social ficará responsável pela campanha institucional recomendando às candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações a correta destinação da sobra de materiais produzidos e não utilizados durante a campanha eleitoral.

Art. 5º Os juízos eleitorais poderão realizar termos ou acordos locais com a finalidade de evitar a poluição decorrente de descarte inadequado de propaganda eleitoral ou do derrame previsto no § 7º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como para promover a destinação adequada do referido material.

Parágrafo único. A formalização de tais instrumentos de cooperação deverá ser comunicada à Corregedoria Regional Eleitoral.

Art. 6º A Corregedoria Regional Eleitoral poderá expedir orientações procedimentais aos juízos eleitorais com relação ao determinado nesta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 8º Fica revogada a Resolução TRE-SC n. 7.867, de 24.9.2012.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina (DJESC).

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, em Florianópolis, 26 de setembro de 2022.

EXTRATO DE ATA

INSTRUÇÃO (11544) N. 0602727-36.2022.6.24.0000

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE D'IVANENKO

Decisão: RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, dispor sobre a destinação dos materiais de propaganda eleitoral apreendidos pelas zonas eleitorais. Foi assinada a Resolução n. 8.052/2022.

Participaram da deliberação os Juízes Leopoldo Augusto Brüggemann (Presidente), Alexandre d'Ivanenko, Marcelo Pons Meirelles, Paulo Afonso Brum Vaz, Zany Estael Leite Júnior, Willian Medeiros de Quadros e Jefferson Zanini.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 26/09/2022.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600744-63.2020.6.24.0067

PROCESSO : 0600744-63.2020.6.24.0067 RECURSO ELEITORAL (São Bonifácio - SC)

RELATOR : Relatoria Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC

RECORRENTE : KARINE STOCK